



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**RESOLUÇÃO Nº: 304 /2021**  
**80ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 07 de dezembro de 2021**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4944/2018**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201811161**  
**RECORRENTE: TBM TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES**  
**RECORRIDO : CÉLULA DE PRIMEIRA INSTANCIA DE JULGAMENTO**  
**CGF: 06.813599-8**  
**RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO**

**EMENTA:** ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA - FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte deixou de recolher ICMS substituição tributária retido, em decorrência de ter realizado deduções indevidas. Exercícios de 2015 e 2016. Auto de Infração julgado PARCIAMENTE PROCEDENTE. Conhecido e provido para anular a decisão proferida pela primeira instância, em razão da decisão de piso não ter enfrentado todos os argumentos de defesa, determinando O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA, para novo julgamento. -

**PALAVRAS-CHAVE**

ICMS. Substituição Tributária. Anular. Retorno

## **RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Infração sobre falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher ICMS oriundo das operações com energia elétrica relativas as contabilizações do mercado de curto prazo da CCEE-CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Em informações complementares o Auditor da SEFAZ informa que em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2017.14721 para executar Auditoria Fiscal Plena junto ao Ç contribuinte: TBM Têxtil Bezerra de Menezes S/A, CGF Nº 06.813.599-8, e sendo esta relativa ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015, vimos informar o que se segue:

O Termo de Início, de nº 2018.01032, teve sua ciência aposta pessoalmente pela contador cadastrado: Antônio Júnior Lopes Pereira (CPF.: 222.135.463-04) em 31/01/2018.

Contribuinte é beneficiário do FDI/Provin, conforme Contrato de Mútuo de Execução Periódica nº 33.0164/8- FDI/PROVIN celebrado com a instituição financeira, oriundo dá Resolução Cedin nº 98/027 de 04/05/1999 com diferimento de 88% do saldo devedor do ICMS apurado sobre as operações com produção própria do estabelecimento.

Todos os dados para os levantamentos contábil-fiscais ora apresentados, foram extraídos de informações fornecidas pelo contribuinte que prontamente atendeu a todas as solicitações. Sabe-se que a empresa autuada é cadastrada no Regime Normal de



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

recolhimento, e encontra-se enquadrada no CNAE 1311-1/00 – Preparação de fibras de algodão.

Refere-se o Auditor da SEFAZ às diferenças entre as Operações Interestaduais com Energia Elétrica objeto do Processo Judicial 0062590-61.2006.8.06.0001 e das Operações objeto deste Auto de Infração. Afirma que o retrocitado processo, a decisão judicial impede que o Estado do Ceará cobre da impetrante "o ICMS sobre a energia elétrica adquirida de outros Estados".

Em cumprimento a essa decisão, todas as operações interestaduais com energia elétrica, de fato não vêm sendo tributadas, conforme pode-se verificar pela análise do Demonstrativo: NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA SEM RECOLHIMENTO DO ICMS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, anexo integrante e complementar presente processo.

Entretanto;, este auto de infração trata das operações realizadas pela empresa no âmbito do Mercado de Curto Prazo da CCEE, que possui regramento diferenciado das operações alcançadas pela decisão judicial.

Deu por infringido os Arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. clausulas primeira inciso II c/c a clausula terceira do Convenio ICMS 15/2007 e a penalidade aplicada foi a do Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei Estadual nº 16.258/2017.

Em sede de defesa em primeiro grau de julgamento o autuado alega que:

- a) Está respaldada por decisão transitada em julgado desde 30 de julho de 2014;
- b) O autuante não demonstrou que as operações realizadas pela empresa no âmbito do Mercado de Curto Prazo se dão exclusivamente com energia elétrica adquirida no Estado do Ceará;
- c) O regramento invocado pelo Poder Público é baseado exclusivamente nas disposições do Convênio ICMS 15/2007, o qual não dispõe de eficácia jurídica capaz de impor cumprimento de uma obrigação tributária;
- d) Em sede de mérito, o contribuinte não apresentou nenhuma impugnação específica contra o auto de infração.

Apreciada a defesa do contribuinte, o julgador de primeira instância julgou PROCEDENTE o auto de infração intimando o infrator a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, o imposto devido na importância de R\$ 723.633,62, mais multas de igual valor, com os demais acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual período ao para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Inconformada com a decisão de piso a autuada, interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, alegando o seguinte:

1. A decisão proferida pela julgadora singular esta a merecer anulação, porquanto deixou de apreciar os argumentos centrais da tese de impugnação, o que implicou, manifestamente, preterição do direito de defesa;
2. O referido julgamento é aberto por uma ementa que em nada retrata o motivo da autuação, de vez que se reporta a " Falta de recolhimento do ICMS decorrente de omissão de vendas";
3. Um caso típico e indisfarçável de supressão de instância, porquanto a julgadora deixou de apreciar e de manifestar sobre os principais fundamentos fáticos e jurídicos expostos na peça impugnatória, numa inaceitável violação ao direito ao contraditório e á ampla defesa, garantido pela Constituição Federal ( artigo 5º, inciso LV) e no art. 46 da Lei Estadual nº 15.614/14;
4. No mérito que se julgue improcedente.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 238 /2020(fl. 194/195v), em que opina pelo conhecimento do reexame necessário, para dar-lhe provimento, opinando pela declaração de nulidade do julgamento singular, com o retorno a instância democrática para novo julgamento.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário referente ao processo nº 1/4944/2018, AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201811161, que tem como e como recorrente TBM TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES em razão do julgamento de primeira instância julgou PROCEDENTE o auto com base nos Arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, com penalidade no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96.

Em sede de preliminar de mérito, existe o pedido de decretação da nulidade do julgamento singular pelo fato da julgadora não ter examinado de forma expressa a alegação de ilegalidade da exigência imposta no auto de Infração. Analisando-se os fundamentos da decisão singular, verifica-se que a julgadora singular não enfrentou de modo expresso o ponto trazido pela impugnação, que trata da ilegalidade da exigência



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

fiscal, o que no meu entender feriu o direito constitucional de defesa do contribuinte, que merecia um exame jurídico sobre a questão, por ser fundamental para manutenção ou não da exigência fiscal.

Sustenta a recorrente que, *"no propósito de justificar a alegada diferença de tratamento tributário entre as operações previstas na citada decisão judicial e aquelas realizadas no âmbito do mercado de curto prazo, o Autuante reproduziu informações extraídas do sítio da CCEE, mais especificamente, como por ele declarado, "do documento intitulado Visão Geral das Operações CCEE", nos procedimentos de Comercializações e nas Regras de Comercialização". Que para justificar essa alegada diferença de tratamento tributário teria o Autuante que demonstrar que as operações realizadas pela empresa no âmbito do Mercado de Curto Prazo da CCEE se dão exclusivamente com energia elétrica adquirida no Estado do Ceará, pelo que não estariam elas albergadas pela decisão judicial em referência, que protege apenas as entradas de energia elétrica decorrentes de operações interestaduais".*

Alegou que *essas contabilizações ao mercado de curto prazo da CCEE" possuísem regramento diferente daquele relativo às operações alcançadas pela decisão judicial em referência, ainda assim esse invocado regramento, porquanto baseado exclusivamente nas disposições do Convênio ICMS 15/2007, não dispõe de eficácia jurídica capaz de impor o cumprimento de uma obrigação tributária, notadamente de natureza principal, como a que está sendo imposta à Autuada por meio do lançamento ora atacado..*

Observo que a questão trazida pela recorrente, de que não foram verificados os argumentos quanto a ilegalidade da exigência fiscal, incidem na supressão de instância conforme precedentes da Câmara Superior deste CRT( Resoluções n° 4/2018; 10/2018; 5/2019).

Portanto, com esteio no previsto no art. 83 da Lei n° 15.614/14, o ato administrativo de julgamento deve ser nulo, pois foi praticado com preterição da garantia processual constitucional da ampla defesa e do contraditório, em razão da decisão de piso não ter enfrentado todos os argumentos de defesa devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário ,para dar-lhe procedência , declaração de nulidade do julgamento singular, com o retorno a instância democrática para novo julgamento.

É como voto.

## DECISÃO



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Vistos, relatados e discutidos os autos do . Processo de Recurso nº 1/4944/2018 – Auto de Infração: 1/201811161. Recorrente: TBM TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. **Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para anular a decisão proferida pela primeira instância, em razão de o julgador singular não ter enfrentado todos os argumentos de defesa, determinando **O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária mas contrariamente à manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, manifestou-se pela procedência da autuação. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno que se manifestou pela improcedência da acusação fiscal. Presente, para para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lima Verde Junior.

Presentes a 80ª (octogésima) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante F. Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto.

**SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 17 de dezembro de 2021.

ROBERIO  
FONTENELE DE  
CARVALHO

Assinado de forma digital por  
ROBERIO FONTENELE DE  
CARVALHO  
Dados: 2021.12.17 18:26:09  
03'00

Robério Fontenele de Carvalho  
**CONSELHEIRO RELATOR**

JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413  
995315

Assinado de forma digital  
por JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.12.17  
19:19:14 -03'00'

José Augusto Teixeira  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL  
LESSA COSTA  
BARBOZA

Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.12.21  
01:16:06 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**